



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

## PARECER JURIDICO

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 032/2024, que em sumula: “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4.º E MODIFICA O CAPUT DO ART. 9.º, DA LEI N.º 2885/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023”.**

### DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N° 032/2024, VETO N° 009/2024 de autoria do Executivo Municipal, em síntese com as seguintes razões:

*“(...). A proposta de dispensa de recuos frontais mínimos obrigatórios para um trecho específico da Avenida Brasil, no setor denominado ‘Lotes Especiais’, levanta preocupações significativas em termos de planejamento urbano e justiça social. (...)”.*

### É o relatório da justificativa do veto.

Especificamente o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, salvo os casos elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo, os quais são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

*Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no **todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

Assinado digitalmente por:  
KATHIANE CRISTINA BORGES  
003.193.291-60  
Função: kathiane  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:19h -03

Assinado digitalmente por:  
SAMARA CORINTA HAMMOUD  
COSTA 820.229.419-34  
Função: Second Party  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:12h -03



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º).*

*In casu*, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).*

Ao analisarmos a matéria constatamos que **NÃO assiste razão** ao Senhor Prefeito, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do Projeto de Lei 032/2024, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Tendo em vista que, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado digitalmente por  
KATHIANE CRISTINA BORGES  
003.193.291-60  
Função: kathiane  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:19h -03

Assinado digitalmente por  
SAMARA CORINTA HAMMOUD  
COSTA 820.229.419-34  
Função: Second Party  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:12h -03



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstaciado o INTERESSE LOCAL que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Edis, os quais detêm competência legislativa própria e residual.

Nesse sentido e a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país.”*

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, **pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 032/2024**, de autoria dos Vereadores: Oslen Dias dos Santos (Tuti), Bernardo Patrício dos Santos, Francisco Ailton dos Santos e Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 18 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:  
**KATHIANE CRISTINA BORGES**  
003.193.291-60  
Função: Kathiane  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:19h -03

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica

Assinado digitalmente por:  
**SAMARA CORINTA HAMMOUD**  
COSTA 820.229.419-34  
Função: Second Party  
quarta-feira, 18 de setembro de 2024,  
14:12h -03

**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica